



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 2013.
(Do Sr. **Nelson Marquezelli**)

Altera a alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, cumulativamente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito do agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, cumulativamente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito do agente.

Art. 2º A alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I –

.....

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **simultaneamente** lesão ao patrimônio público e



Câmara dos Deputados

enriquecimento ilícito **do agente, nos termos dos artigos 9 e 10 da Lei nº 8.429, de 1992**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei Complementar é consagrar no texto legal a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, de modo a garantir a segurança jurídica e a evitar decisões judiciais conflitantes.

Segundo reiterados julgados do TSE, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e em respeito à escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa, a alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90 somente é aplicável quando se verificar a prática simultânea de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao erário (Acórdão TSE – Recurso Ordinário nº 2293-62.2010.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo). Assim, o ato precisa ser enquadrado simultaneamente nas hipóteses genéricas do art. 9 e também do art. 10 da Lei nº 8.429/92, mesmo que a conduta não esteja expressamente prevista na enumeração contida nos dispositivos.



Câmara dos Deputados

A referida interpretação foi reafirmada, por unanimidade, pelo Plenário do TSE ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 109-02, Campina do Monte Alegre/SP. O julgado assentou que “o ato de improbidade que faz incidir a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 é o caracterizado pela conduta do candidato que auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida para a prática de ato que cause perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Erário”.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP